



PARECER Nº 117/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.085764/2013-35
INTERESSADO: RAFAEL BUONO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 8465/2013/SSO **Data da Lavratura:** 03/06/2013

Crédito de Multa (nº SIGEC): 655.316/16-8

Infração: *Extrapolação dos limites de jornada de trabalho.*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, cujo Auto de Infração nº. 8465/2013/SSO foi lavrado, em 03/06/2013 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 20/03/2013 HORA: 08:20L LOCAL: SBGR

Descrição da ocorrência: Extrapolação dos limites de jornada de trabalho.

Histórico: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, o comandante RAFAEL BUONO, CANAC 986190, infringiu a Lei 7565, artigo 302, inciso 11, alínea p.

Capitulação: Lei 7595 (Código Brasileiro de Aero náutica), artigo 302, inciso II, alínea p.

Em Relatório de Fiscalização nº. 128/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 03/06/2013 (fls. 02 e 03), os inspetores de aviação civil constataram que "[...] o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo. [...]".

O interessado, notificado em 27/06/2013 (fl. 04), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 22/07/13 (fls. 05 a 08), oportunidade em que alega que: (i) "[...] o planejamento de voo é realizado levando em consideração o tempo mínimo de solo em cada aeroporto, uma vez que o risco se agrava quanto mais no solo [ficamos] [...]"; (ii) "[...] nesta data 11/03/2013 ao transladar a aeronave e pousar no Aeroporto de Guarulhos/SP - SBGR [se deparou] com intenso tráfego para decolagem, devido a problemas de ordem da coordenação e controle dos planos de voo apresentados e que não apareciam no sistema, atrasando em mais de 01 (uma) hora nossa autorização de acionamento embora tenha sido solicitada antes do horário de início do plano de voo [...]"; (iii) "[...] não [teve] como ingerir na solução do problema, visto que os planos de voo foram apresentados na data anterior (10/07/2013) diretamente na sala AIS do Aeroporto de Jundiaí/SP, [...]"; (iv) "[...] devido às características da operação de transporte aéreo de valores, onde [deve-se] declarar nome de todos os envolvidos na operação desde seu início, não é possível sua substituição, uma vez que levaria muito tempo para readequar todos os aeródromos as mudanças com

curto espaço de tempo para processá-las com as operações em andamento"; (v) [solicita] a compreensão de todos, [...], revertendo o Auto de Infração em Advertência todos os envolvidos".

O setor competente, em decisão motivada, datada de 25/04/2016 (fls. 11 a 13), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inc. II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do artigo 21 da Lei do Aeronauta, aplicando, considerando presença de condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de agravantes (incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No referido processo, verifica-se notificação válida de Decisão, datada de 10/05/2018 (SEI! 1805956 e 1805956) , a qual foi recebida pelo interessado em 05/06/2018 (SEI! 1954583).

O interessado apresenta o seu recurso, em 26/06/2018 (Processo nº. 00065.033641/2018-23), oportunidade em que: (i) na qualidade de tripulante não tem, "[...] além da sala AIS dos aeroportos onde recorrer para conseguir qualquer documento"; (ii) enviou comunicação à empresa, "[...] solicitando comprovação do ocorrido sem que houvesse retorno plausível, apenas que a confirmação que houve problemas no sistema de balizamento do aeroporto"; (iii) não ter tido "apoio factível para alcançar e obter prova do ocorrido com os sistemas de tráfego aéreo e coordenação d voos do aeroporto de Guarulhos"; (iv) a ANAC deve diligenciar, de forma a verificar o ocorrido no dia 11/03/2013 no aeroporto de Guarulhos; (v) reitera as informações prestadas em sede de defesa; e (vi) "[...] [solicita] a compreensão de todos, tendo em vista os esclarecimentos acima, revertendo o Auto de Infração em Advertência a todos os envolvidos.

Dos Outros Atos Processuais:

- Despacho de encaminhamento da ACPI/SPO, datado de 30/10/2015 (fl. 10);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (fl. 14);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 15);
- Cópia da notificação de decisão de primeira instância enviada ao interessado, datada de 08/06/2016 (fl. 16);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 27/06/2016/2016 (fl. 17);
- Despacho ASJIN retornando o processo à primeira instância (SEI! 1789981);
- Despacho ACPI - renotificação de decisão (SEI! 1805932);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do interessado (SEI! 1805947);
- Extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (SEI! 1818150);
- Notificação de Decisão (SEI! 1805956);
- Aviso de Recebimento - AR (SEI! 1954583);
- Despacho CCPI - encaminhamento de processo administrativo (SEI! 1984770); e
- Despacho de aferição de tempestividade recursal, de 18/04/2018 (SEI! 2035254).

É o breve Relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolação dos limites de jornada de trabalho.

O interessado foi autuado, *segundo à fiscalização*, por *extrapolando os limites de jornada de trabalho*, em

afronta à alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 8465/2013/SSO, este lavrado em 03/06/2013 (fl. 01), *in verbis*:

DATA: 20/03/2013 HORA: 08:20L LOCAL: SBGR

Descrição da ocorrência: Extrapolação dos limites de jornada de trabalho.

Histórico: Em inspeção de rampa realizada em SBGR em 20/03/2013, foi constatado pela equipe de inspetores que o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190, não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo.

Face ao exposto, e diante dos documentos anexados a este relatório, o comandante RAFAEL BUONO, CANAC 986190, infringiu a Lei 7565, artigo 302, inciso 11, alínea p.

Capitulação: Lei 7595 (Código Brasileiro de Aero náutica), artigo 302, inciso II, alínea p.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A **duração da jornada** de trabalho do aeronauta será de:

a) **11 (onze) horas**, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

(grifos nossos)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência nº. 128/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 03/06/2013 (fls. 02 a 06), os inspetores de aviação civil constataram que "[...] o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo. [...]", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

2. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 03/06/2013 (fls. 02 a 06), os inspetores de aviação civil constataram que "[...] o piloto RAFAEL BUONO, CANAC 986190 não respeitou os limites de jornada de trabalho dos tripulantes estabelecidos pela Lei 7183 (Lei do Aeronauta), artigo 21, alínea "a" (tripulação mínima ou simples). A extrapolação de jornada se deu no dia 11/03/2013, comandando a aeronave PT-VEV, operada pela empresa NO LIMITS TÁXI AÉREO LTDA. A constatação se deu através de verificação do diário de bordo. [...]", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

Conforme consta da decisão de primeira instância (fls. 11 a 13), deve-se apontar os cálculos apresentados,

conforme abaixo *in verbis*:

| Apresentação (a) | Primeira Partida | Último Corte (b) | Final da Jornada (c) = (b+30min) | Nascer do sol (hora UTC) | Por do sol (hora UTC) |
|---|--|---|--|--|------------------------------|
| 11/3/13 7:38 | 11/3/13 8:08 | 11/3/13 19:32 | 11/3/13 20:02 | 06:10 | 18:25 |
| Jornada noturna antes nascer do sol (d) | Jornada noturna após pôr do sol (e) | Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e) | Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428] | Jornada Padrão (h) | Período de refeição (i) |
| ##### | 1:37 | 1:37 | 00:13:51 | 11:00 | 00:00 |
| Interrupção Programada da Viagem (início) (j) | Interrupção Programada da Viagem (fim) (k) | Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j) | Dilatação da Jornada de Trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h) | Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i) | |
| | | 0:00 | 0:00 | 12:37 | |
| Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m) | Extrapolação Efetiva (n)-(o) | Apresentação para próxima jornada (p) | Reapresentação (q) | Repouso Previsto | Repouso Efetivo (q-c) |
| 11:00 | 1:37 | 12/3/13 8:02 | | 12:00 | ##### |

Observa-se, assim, a extrapolção efetiva de 01h37min na jornada do tripulante.

3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, notificado em 27/06/2013 (fl. 04), ofereceu Defesa, protocolada na ANAC no dia 22/07/13 (fls. 05 a 08), oportunidade em que alega que:

(i) "[...] o planejamento de voo é realizado levando em consideração o tempo mínimo de solo em cada aeroporto, uma vez que o risco se agrava quanto mais no solo [ficamos] [...]" - Observa-se que os fatores relativos à operação da aeronave deve, *sim*, considerar a segurança da atividade, no entanto, deve, ainda, se atentar quanto aos aspectos relativos à legislação, de forma que venha a atender aos dispositivos relativos às operações. As dificuldades e especificidades de cada atividade não podem servir como excludente para o perfeito cumprimento da normatização em vigor.

(ii) "[...] nesta data 11/03/2013 ao transladar a aeronave e pousar no Aeroporto de Guarulhos/SP - SBGR [se deparou] com intenso tráfego para decolagem, devido a problemas de ordem da coordenação e controle dos planos de voo apresentados e que não apareciam no sistema, atrasando em mais de 01 (uma) hora nossa autorização de acionamento embora tenha sido solicitada antes do horário de início do plano de voo [...]" - Da mesma forma, as possíveis dificuldades que possam aparecer durante a operação de uma aeronave devem ser mapeadas, buscando minimizar os seus desdobramentos, sempre no estrito cumprimento da normatização. Apesar da imprevisibilidade, a operação deve, *sempre*, estar respaldada em um programa de contingência, o qual deverá se antecipar aos problemas decorrentes da operação. O cumprimento da norma deve ser o norte na operação de uma aeronave, pois busca a operacionalidade com a segurança necessária para a atividade.

(iii) "[...] não [teve] como ingerir na solução do problema, visto que os planos de voo foram apresentados na data anterior (10/07/2013) diretamente na sala AIS do Aeroporto de Jundiaí/SP, [...]" - O fato do plano de voo já ter sido entregue na sala AIS, em data anterior ao voo, também não pode servir como excludente de sua responsabilidade administrativa, pois não justifica o descumprimento da norma. Quando diante de um fato imprevisto, mas que venha, por qualquer motivo a descumprir a normatização, o regulado deve buscar outra solução, desconsiderando, sempre, a possibilidade de não observar, *rigorosamente*, a regra para aquele tipo de operação.

(iv) "[...] devido às características da operação de transporte aéreo de valores, onde [deve-se] declarar nome de todos os envolvidos na operação desde seu início, não é possível sua substituição, uma vez que levaria muito tempo para readequar todos os aeródromos as mudanças com curto espaço de tempo para processá-las com as operações em andamento" - No mesmo sentido, a justificativa de que a operação a ser

realizada não poderia contar com a substituição de tripulantes não serve como excludente da responsabilidade administrativa pelo descumprimento da norma. O tripulante, quando diante de situação que possa vir a resultar em descumprimento da norma, deve se abster de infringir o comando normativo. As operações devem ser planejadas de forma a virem a respeitar o perfeito cumprimento da norma e, quando diante de situação atípica, buscar alternativa que esteja dentro da normatização.

(v) [solicita] a compreensão de todos, [...], revertendo o Auto de Infração em Advertência todos os envolvidos" - O interessado, ao final, requer a reversão da sanção de multa em advertência, o que, no entanto, *não é possível*, tendo em vista a ausência de previsão legal ou normativa.

Notificado da Decisão, em 05/06/2018 (SEI! 1954583), o interessado apresenta o seu recurso, em 26/06/2018 (Processo nº. 00065.033641/2018-23), oportunidade em que alega que:

(i) na qualidade de tripulante não tem, "[...] além da sala AIS dos aeroportos onde recorrer para conseguir qualquer documento" - O interessado alega não ter como conseguir documentos comprobatórios, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de que requereu documentos necessários a sua defesa e que, *porventura*, não tenha conseguido. Como se pode extrair do art. 36 da Lei nº. 9.784/99, cabe ao interessado apresentar as provas de suas alegações em sentido contrário ao apontado pela ação fiscal.

(ii) enviou comunicação à empresa, "[...] solicitando comprovação do ocorrido sem que houvesse retorno plausível, apenas que a confirmação que houve problemas no sistema de balizamento do aeroporto" - Da mesma forma, o fato da empresa não ter respondido a sua comunicação não serve como excludente de sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado. Por outro lado, deve-se registrar que os problemas apontados pelo interessado não podem servir para afastar a sua responsabilidade, pois ocorreu o descumprimento da normatização.

(iii) não ter tido "apoio factível para alcançar e obter prova do ocorrido com os sistemas de tráfego aéreo e coordenação de voos do aeroporto de Guarulhos" - Ainda com relação às provas que devem ser produzidas pelo interessado, como forma de buscar afastar as alegações do agente fiscal, deve-se apontar que o ônus relativo a esta apresentação cabe ao interessado, não se podendo transferir a terceiros responsabilidade para a apresentação de tais provas.

(iv) a ANAC deve diligenciar, de forma a verificar o ocorrido no dia 11/03/2013 no aeroporto de Guarulhos - No processo administrativo sancionador, cabe ao interessado a apresentação de todas as provas que, *segundo este entende*, servem para desconstituir as alegações do agente fiscal, em conformidade com o já apontado artigo 36 da Lei nº. 9.784/99.

(v) reitera as informações prestadas em sede de defesa - O interessado reitera as suas alegações apostas em defesa, as quais foram, devidamente, rebatidas em decisão de primeira instância (fls. 11 a 13), bem como por este analista técnico, conforme apontado acima.

(vi) "[...] [solicita] a compreensão de todos, tendo em vista os esclarecimentos acima, revertendo o Auto de Infração em Advertência a todos os envolvidos - *Como já apontado acima*, a conversão da sanção de multa em advertência, *conforme requerido pelo interessado*, não pode ser concedida, pois ausente qualquer previsão legal nesse sentido.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 22/10/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2346387), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

6. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2018, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2346385** e o código CRC **4A6650B5**.

Referência: Processo nº 00065.085764/2013-35

SEI nº 2346385



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22/10/2018 08:25:39

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RAFAEL BUONO

Nº ANAC: 30000412813

CNPJ/CPF: 01739268946

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 653293164 | 00065085757201333 | 18/04/2016 | 20/03/2013 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 2 883,40 |
| 2081 | 655316168 | 00065085764201335 | 29/06/2018 | 20/03/2013 | R\$ 2 000,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 2 451,59 |
| Total devido em 22/10/2018 (em reais): | | | | | | | | | | | 5 334,99 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 133/2018

PROCESSO Nº 00065.085764/2013-35

INTERESSADO: RAFAEL BUONO

Brasília, 30 de outubro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. RAFAEL BUONO, contra decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), proferida dia 25/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 8465/2013/SSO (fl. 01), por *extrapolação dos limites de jornada de trabalho*. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta.

2. Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 117/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2346385)] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. RAFAEL BUONO, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 8465/2013/SSO (fl. 01), capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84 - Lei do Aeronauta, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085764/2013-35 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 655.316/16-8**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2364126** e o código CRC **3FDAC959**.